

**Constitucionalismo Achado na Rua:
Perspectivas Emancipatórias¹****Constitutionalism Found on Street:
Emancipatory Perspectives**

Pedro Victor Gomes LACERDA²
Sérgio Ricardo de Freitas CRUZ³

RESUMO

O novo constitucionalismo latino-americano tem sido objeto das mais diversas análises, dada a sua notável evolução enquanto movimento constitucional. A presente pesquisa objetiva analisar como tal movimento é influenciado pelo pensamento decolonial e como ambos convergem para a ideia de Direito Achado na Rua, apresentando, com a junção de tais epistemologias, uma possibilidade emancipatória de constitucionalismo e direito. Para tanto, o estudo faz uma análise do pensamento decolonial; logo após, examina a influência do pensamento europeu na formação das constituições latino-americanas e como o decolonialismo tem importante papel na nova formação constitucional. Em seguida, faz uma análise da evolução constitucional e suas fases na América latina, explorando, também, a relação entre o decolonialismo, o constitucionalismo latino-americano e o Direito Achado na Rua. Por fim, analisa o momento atual dos Estados de Direito latino-americanos e pondera as perspectivas constitucionais destes. Conclui, então, que o movimento decolonial e o Direito Achado na Rua contribuem para um movimento constitucional que pode auxiliar na emancipação dos sujeitos coletivos invisibilizados historicamente, mas que ainda enfrenta duros caminhos para atingir verdadeiramente o seu fim. Para tal, a pesquisa se utiliza de referências bibliográficas.

Palavras-chave: Constitucionalismo latino-americano; Decolonialismo; Direito Achado na Rua.

ABSTRACT

The new Latin American constitutionalism has been the subject of several analyzes for its remarkable evolution as a constitutional motion. The present research aims to analyze how this movement is influenced by decolonial thinking and how they both converge on the idea of “The Law Found on Street” presenting, with the junction of such epistemologies, an emancipatory possibility of constitutionalism and law. To this end, the study makes an

1 Trabalho apresentado no GT12 - Constitucionalismo Achado na Rua.

2 Estudante de graduação. 7º semestre do Curso de Direito da UNICEPLAC, e-mail: pvgl.pedro@gmail.com

3 Orientador do trabalho. Professor doutorando do Curso de Direito da UNICEPLAC, e-mail: serge.croix@yahoo.com.br



analysis of decolonial thinking; soon after, it examines the influence of European thought on the formation of Latin American constitutions and how decolonialism plays an important role in the new constitutional formation. It then analyzes constitutional evolution and its phases in Latin America, exploring, also, the relationship between decolonialism, Latin American constitutionalism and “The Law Found on the Street”. Finally, it analyzes the current state of Latin American rule of law and considers the constitutional perspectives of these. It concludes, then, that the decolonial movement and the “The Law Found on the Street” contribute to a constitutional movement that can assist in the emancipation of historically invisible collective subjects, but still faces hard ways to truly reach its end.

Keywords: Latin American Constitutionalism; Decolonialism; The Law Found on the Street.

1. Introdução

O movimento constitucional e sua análise tem sido fator determinante para compreender as nuances políticas da América Latina. Observar a formação constitucional latino-americana abre caminhos para, além de entender sua estrutura jurídico-normativa e seu sistema legal, compreender a cultura de pensamento do povo que o produz, e como tal produção reflete na positivação dos seus direitos e na sua representatividade constitucional.

O desgaste do modelo neoconstitucionalista europeu trouxe à América do Sul a necessidade de repensar sua estrutura constitucional. É perceptível como as disposições filosóficas aplicadas ao direito europeu não são capazes, através de um simples amolde, de satisfazer as necessidades dos povos latino-americanos. Apesar da insistência do Norte global em instituir sua produção de conhecimento em suas antigas colônias, um movimento epistêmico disruptivo já vem sendo ensaiado em diferentes graus na América Latina.

A rejeição de um projeto constitucional que não atende verdadeiramente as demandas do seu povo, tanto por meio de movimentos sociais quanto por meio de teorias emancipatórias e novas formas de pensar a produção jurídica local, é o primeiro passo para transgredir a linha de “colonização de poder” (QUIJANO, 2005, p. 118) que impera na ordem jurídica e, conseqüentemente, em toda a população subordinada a ela.

2. A influência colonial

Para se analisar a influência do pensamento europeu na produção jurídico-normativa latino-americana, é necessário, primeiro, analisar como as ideias eurocêntricas se perpetuam



nas sociedades antigamente colonizadas. A reprodução dos pensamentos provenientes da Europa como ideais é resultado do sucesso colonial (BALLESTRIN, 2013, p.103), que, mesmo com o fim da colonização, deixou fincada na sociedade latino-americana sua estrutura de pensamento e de ação.

A Europa, mesmo com o fim da colonização, ainda se perpetua como eixo central do mundo em todas as possíveis perspectivas. Apesar de não mais exercer seu poder imperial diretamente, pouco tempo se passou entre o fim da colonização e a situação atual, de forma que a influência exercida no Sul global ainda segue a lógica de “reprodução da colonialidade” (BALLESTRIN, 2017, p. 529), não mais através da imposição rústica, mas por meio da manutenção do pensamento colonial, facilitada pela estrutura lógica deixada pelo colonialismo.

Tal modelo de colonialidade é estrutural e deixa um legado que, se não for contrariado por novas epistemologias dissonantes, tende a se perpetuar, dando até mesmo a impressão de que de maneira natural. A lógica de dominação colonial, segundo Aníbal Quijano (2000, p.242-286), passa por três vias: a primeira se trata da colonialidade do poder, onde a estrutura hegemônica colonial obtém o controle econômico e político dos emergentes; a segunda via diz respeito à colonialidade do saber, onde se tem controle do conhecimento da produção científica, certamente centrada na Europa, tratada de tal maneira que qualquer conhecimento produzido originalmente em países emergentes é tratado como provinciano; a terceira via se trata da colonialidade do ser, onde por meio das duas vias anteriores, como resultado final, se tem o controle da subjetividade dos povos colonizados. Esse controle subjetivo e substancial, de certa forma, limita a produção tanto de poder quanto do saber, e assim, essas duas vias também o fazem com o ser. Assim, as três vias da colonialidade são intrínsecas e complementares, tornando difícil a quebra da lógica colonial no modelo de sociedade latino-americano.

A América do Sul, com sua descoberta pelos europeus, se transformou em um laboratório de experiências de poder. A chegada ao “novo mundo” deu à Europa a possibilidade de experimentar conceitos e teorias recém-advindos das ondas humanista e renascentista europeias e, posteriormente, das correntes iluministas e racionalistas. A reprodução de ideias tiradas do contexto em que foram concebidas e aplicadas a outro ambiente que nada tem a ver com a sua idealização, remontam a ideia de experimentação laboratorial e da construção da lógica da colonização. Como diz Mignolo, a “América nunca



foi um continente que houvesse que descobrir e sim uma invenção forjada durante o processo da história colonial europeia e da consolidação e expansão das idéias e instituições ocidentais” (MIGNOLO, 2007, p. 28-29).

A ideia de “Novo Mundo”, do qual a América foi adjetivada, perpassa pelo conceito de modernidade e reforça a ideia da América como um espaço de livre experimentação pelos europeus. No século XVI, ainda sem o conhecimento da América, o mundo era formado basicamente pela Europa, África e Ásia (DUSSEL, 1993, p.31). Essa afirmação, por si só, já é problemática, pois parte da perspectiva histórica puramente europeia. Ao chegar à América e apelidá-la de “Novo Mundo”, entende-se a coexistência, neste momento, de dois “mundos”: o mundo do livre comércio, necessário às relações mercantis, composto por Europa, África e Ásia, e o mundo isolado destas relações, completamente a mercê das intenções colonizadoras, que não eram, em nenhum momento, a integração do novo continente com o sistema-mundo, mas o afastamento proposital a fim de ter o continente como campo laboratorial de suas ideias.

O conceito de modernidade, criado pela própria comunidade europeia, também tem valor fundamental no colonialismo. Instituíram eles que modernidade é tudo aquilo que há de mais desenvolvido e progressista no mundo, tanto no campo das teorias quanto das práticas e costumes. A colocação europeia de centro da criação mundial e como única protagonista e construtora da história afasta ainda mais a opção da América de se colocar como protagonista da sua própria história. Desse modo, a “modernidade não é o desenrolar ontológico de uma história universal, mas sim a interpretação de certos eventos por atores e instituições que se viam e se veem como estando no centro da Terra e no presente de um tempo universal” (PINTO; MIGNOLO 2015, p.382)

A modernidade pressupõe a própria colonialidade. Falar de modernidade é assumir todas as vantagens obtidas no desenvolvimento desta a partir de uma lógica de exploração colonial e de um campo de experimentação frágil à invasão. Tal concepção está enviesada em todos os campos de produção da América Latina, e a influência moderna-colonizadora também se apresenta em sua ordem jurídico-normativa. Somente analisando como a influência moderna europeia se concretiza na produção de direitos latino-americanos, é possível ter perspectivas acerca das mudanças decoloniais no âmbito constitucional.



3. O constitucionalismo latino-americano

O direito constitucional do Norte global, desde o seu primórdio, teve claras influências iluministas e humanistas, movimentos esses, emanados do continente europeu. O movimento da Revolução Francesa, pós-iluminista, foi de grande inspiração para os movimentos constitucionais europeus e norte-americanos (GRAU, 2008, p. 101). Porém, enquanto a constituição norte americana, por suas peculiaridades, foi formada perante uma confederação, a constituição francesa, tida inicialmente, e com ressalvas, até hoje, como modelo ideal de constituição, além de delimitar a divisão de poderes, ao estabelecer uma monarquia consuetudinária, de certa forma, trocou o termo “rei” por “poder constituinte” em sua carta magna (SIEYÈS, 2001, p.51). A falta de delimitação do que seria o legítimo poder constituinte francês acarretou problemas constitucionais de poder, visto que a formação constitucional francesa implementou outro tipo de regime absolutista, mas regido por uma carta magna (ARENDDT, 2000, p. 185).

A construção de uma constituição latino-americana baseada no modelo europeu, mais especificamente francês, acarreta grandes problemas constitucionais. Primeiramente, com tanto tempo de colonização em solo latino e com a dominação da colonialidade do saber por parte dos europeus, é inevitável a influência eurocêntrica na construção constitucional da América Latina e a concepção da constituição como construção social da modernidade (NEVES, 2012, p. 56). Porém, a transferência da visão de constituição europeia para a América tenta impor soluções eurocêtricas para problemas americanos. Assim, a visão colonialista sugere soluções universais para problemas locais latino-americanos (DE SOUSA, 2014, p. 74). A perseguição da linha européia de constitucionalismo, dessa forma, reforça a linha de reprodução da colonialidade.

Há de se observar que os primeiros movimentos constitucionalistas, apesar de legítimos em buscar liberdade emancipatória do absolutismo monárquico, são formados por uma classe burguesa (MENDES; BRANCO, 2008, p. 231). Tais movimentos não buscavam, em sua substância, proteger e assegurar direitos a todos de suas respectivas nações, mas somente a uma parcela da sociedade envolvida na construção política constitucional. Logo, a aplicação das ideias europeias do que é constituição, formada por uma burguesia capitalista, afasta da Carta Magna as minorias e provoca a segregação nativa.



O espelho em soluções universais para problemas específicos decorrentes da colonização afastam a legitimidade de uma constituição que não leva em consideração as particularidades de nativos segregados juridicamente, justamente em razão de políticas burguesas que, em nenhum momento, buscou assegurar direitos para todos (NEVES, 2012, p.61). Buscar a legitimidade constitucional na América Latina significa, desta forma, dar representatividade a quem, durante toda a construção da ordem jurídico-normativa burguesa em terras americanas, foi marginalizado.

O constitucionalismo necessário e iminente à América Latina não é aquele outrora puramente positivista, mas um constitucionalismo pautado nas reivindicações populares e nos movimentos sociais. Reconhecer as necessidades restaurativas do povo que, há séculos, sofre com a violência colonial, é essencial na construção de uma unidade nacional; unidade essa, que não significa homogeneização, mas a coexistência e o pluralismo dos coletivos historicamente excluídos das pautas públicas de poder.

Além da acepção moderna do que é Constituição, no sentido de que sua função seria organizar o poder e proteger direitos fundamentais, é necessário vê-la também como manifestação dos valores atuais da sociedade e dos sujeitos coletivos que a constroem. Caso o texto constitucional e sua aplicabilidade não incluam os atores que a reivindicam, seu papel enquanto força normativa superior pode e deve ser questionado, já que, nessa posição, representaria a reafirmação do poder político burguês frente aos movimentos sociais mais frágeis (BERCOVICI, 2008, p. 36).

A ineficiência da ótica constitucional europeia na resolução de problemas latinos trouxe ao continente americano, de forma gradual, a mudança do modelo de constituição, sobretudo após a onda de regimes empresariais-militares repressivos na década de 80 (BRANDÃO, 2015, p.75). A eclosão de sistemas de poder pautados na repressão das massas populares trouxe, ao seu fim, para a sociedade vítima de tais regimes a necessidade de uma formação constitucional que protegesse e assegurasse direitos aos outrora reprimidos pelo poder estatal. O constitucionalismo pós-ditatorial, apesar de ter influência no constitucionalismo pós-bélico europeu, é, sobretudo, o início de uma nova identidade constitucional para todo o continente da América do Sul.

Não há que se falar, ao analisar a nova onda constitucional, em neoconstitucionalismo latino-americano. As perspectivas emancipatórias constitucionais não se confundem com o neoconstitucionalismo, visto que este, como movimento pós segunda guerra, fortaleceu a



ideia de jurisdição e tribunal constitucional, favorecendo assim, o monopólio da constituição, enquanto invisibilizou diversas experiências de grupos sociais marginalizados pelo estado de direito. Já o consitucionalismo decolonial latino-americano é fruto da reorganização dos movimentos sociais ao fim do século XX, que resgatou o conhecimento e o protagonismo dos coletivos históricos segregados e colocou como centro de sua episteme (BRANDÃO, 2015, p.62-83).

O primeiro ciclo constitucional pós-ditaduras é conhecido como Constitucionalismo Multicultural. Neste, as constituições reconhecem as diferentes formações culturais dentro do país e asseguram proteção jurídica para estas, reconhecendo seus direitos à identidade e à proteção de sua cultura. O segundo ciclo, denominado Constitucionalismo Pluricultural, reafirma todos os avanços propagados pelo primeiro ciclo, mas vai além; este segundo ciclo reconhece a existência de um pluralismo jurídico e a validação de normas de conduta e convivência emanadas por essas comunidades por meio do reconhecimento normativo do direito indígena. Já o terceiro ciclo, designado Constitucionalismo Plurinacional, institui de forma definitiva a paridade normativa entre o direito indígena e o direito estatal, dando valor explícito às raízes milenares (YRIGOYEN FAJARDO, 2011, p. 139-159). Este modelo mais inclusivo de constitucionalismo coloca os nativos como agentes políticos com amplo protagonismo constitucional, não só reconhecidos pelo direito, mas com a possibilidade de fazer o direito concretamente.

Assim, a nova concepção de direito constitucional em terras andinas tem como ideia basilar a ruptura do padrão europeu de construção da ordem jurídico-normativa e a volta à preservação das narrativas dos povos que verdadeiramente necessitam da atuação e da proteção do estado de direito. É um movimento travestido de uma resposta à lógica de reprodução colonial e capitalista que tem sua legitimidade e sua razão de ser em resguardar a visão de quem necessita ser ator da nova ordem constitucional.

4. Direito achado na rua

A necessidade da atuação de novos sujeitos na produção jurídica se encontra, de maneira harmônica, com os novos movimentos epistêmicos do Sul. Ademais, o crescente protagonismo dos coletivos históricos na produção constitucional latino-americana é intrínseco ao surgimento de novas óticas constitucionais emancipatórias. Os novos



movimentos de inclusão constitucional dão voz e colocam os coletivos como centro de sua episteme, ao mesmo tempo em que o ativismo local e a busca pelo rompimento do padrão de poder colonial e capitalista pelos movimentos sociais impulsionam e legitimam uma formação constitucional original e inclusiva.

A construção de um constitucionalismo singular, atento aos problemas locais, e não mais voltado, a qualquer custo, às tendências europeias do saber, dão a oportunidade para o povo latino-americano de ser sujeito da sua própria intelectualidade. Esse projeto de lapidação constitucional está em constante movimento, visto que a concepção constitucional da América Latina, além de ser muito nova em perspectiva emancipatória original, é um projeto inacabado, com um grau de desenvolvimento diferente em cada país incluso na nova perspectiva constitucional.

Ser seu próprio sujeito intelectual, no âmbito da produção jurídica, é entender a constituição de um povo que teve sua história dilacerada pelo imperialismo eurocêntrico como um conjunto de narrativas a ser preservado. Dar valor às narrativas locais impulsiona o empoderamento dos movimentos e coletivos sociais, além de desenvolver, nesses sujeitos, a mentalidade crítica do que é Direito e qual o papel do Estado nesse cenário jurídico (WOLKMER, 1990, p. 52)

Pensar no direito e na produção constitucional como simples aceção da normatividade é limitar o potencial de reconstrução da visão do direito na sociedade (LYRA FILHO, 1882, p.19). É necessário pensar o direito e o acesso à efetividade deste de forma analítica e social, não se limitando somente a interpretação das normas, de forma positivista e dogmática, mas, sobretudo, fomentar a análise crítica e a real efetividade dessas normas frente às demandas sociais.

O direito, nesse sentido, emerge de sua sociedade. Apesar de reconhecer o monopólio estatal das normas jurídicas positivadas, a dimensão crítica do direito reconhece que este pode ser achado na rua (SOUSA JUNIOR, 1988, p. 46). Isso significa que, antes do direito ser positivado na ordem normativa, este, há muito, já foi insituído pelas comunidades sujeitas a esta jurisdição. O direito em seu sentido positivo e dogmático é, ou ao menos deveria ser, o reflexo do que as comunidades que o constituem já apresentaram em suas condutas sociais.

A falta de legitimidade jurídico-positiva do Estado consiste em justamente não reconhecer de forma legal os direitos já estabilizados fora da ordem jurídica. Ao seguir a linha de pensamento colonialista, dando atenção às tendências europeias antiquadas às situações de



direito locais, e desprezar a produção de direito das comunidades que integram o Estado, este reproduz a colonialidade e invisibiliza discursos que sempre foram marginalizados (LYRA FILHO, 1982, p.19-20).

O direito é feito pelas comunidades e coletivos históricos desde sempre, porém, somente uma parte dessa produção é reconhecida pela ordem jurídico-normativa. Tal parte reconhecida depende sempre de quem assume o poder de legislar e reconhecer qual ordem normativa é “legítima o suficiente” para figurar no sistema legal (LYRA FILHO, 1982, p.23). Em países como Bolívia e Equador, a representatividade popular dentro do ordenamento legal é bastante inclusiva, visto que a formação constitucional destes teve ampla participação popular. Já em outros países da América do Sul, que não conseguiram se desvincilhar por completo dos regimes totalitários que antecederam o regime constitucional, o discurso popular, apesar de figurar timidamente no ordenamento legal, ainda é, de certa forma, desprezado pela elite que mantém o poder jurídico-normativo do Estado.

Há de se observar, contudo, que a incidência de normas legais não esgota a concepção do que é direito, visto que, apesar de não orbitar no ordenamento legal, o direito criado pelas comunidades continua vivo e atuante entre estas (LYRA FILHO, 1982, p. 29). Esses sujeitos coletivos que não têm seus direitos reconhecidos continuam lutando para se fazerem ouvir pelo Estado. A importância do reconhecimento da luta desses coletivos é justamente fazer reconhecer pelo Estado a paridade legal entre os diferentes valores, dando assim, a opção de coexistência entre grupos, sem necessariamente o sufocamento de uns em detrimento de outros, dando fim ao monopólio existencial de quem tem o controle jurídico-político-normativo da sociedade.

Dessa forma, o Decolonialismo e o Direito Achado na Rua constituem visões alternativas de coexistência no Estado de Direito, dando à sociedade oportunidade de se fazer ouvir enquanto suas reais necessidades. Esses movimentos emancipatórios deslocam o enfoque da norma fria e abstrata para os espaços sociais, de onde realmente emerge o direito. Essa concepção de opção coexistencial abre novos caminhos para uma sociedade plural e democrática que, além de ser mais inclusiva, dá ao seu povo a real possibilidade de conduzir o seu campo social.

5. Descaminhos constitucionais



Há de se refletir, entretanto, sobre os descaminhos e as dificuldades que o processo de emancipação político-constitucional enfrenta na América Latina. Apesar de o movimento constitucional decolonizador lograr êxito em sua emergência, em diferentes níveis, nos países latino-americanos, a sua efetividade social enquanto norma constitucional é questionável, dadas as situações peculiares em que Estados com avançadas constituições pluralistas se encontram.

Para que a constituição tenha eficácia no que se propõe em seu texto normativo, segundo Hesse (1991, p. 18), é necessário que todos os atores e agentes políticos que tenham papel de cumpri-la assim o façam com o devido zelo constitucional. Desse modo, promulgar uma constituição plural e multicultural, por si só, não é o suficiente para alterar a realidade de uma nação, se os fatores reais de poder ainda estão distribuídos na forma que a herança colonial os deixou.

A organização do poder, segundo Gargarella (2016, p.38), é fator essencial na efetividade dos direitos assegurados na constituição. Não basta somente o legislador reconhecer direitos, é necessário redistribuir os mecanismos de poder para que estes, já previstos na norma, sejam exercidos. Assim, a organização constitucional deve abrir as portas da “sala de máquinas” da constituição, para que o “núcleo da maquinaria democrática” seja modificado em sua substância (GARGARELLA; PÁDUA, GUEDES 2016, p. 38).

A América Latina vem sofrendo, com influências internas e externas, duros golpes políticos que tentam, a todo custo, romper com pacto social constitucional emancipatório. Tais manobras políticas partem de uma elite político-econômica que era protegida e reafirmada pelo modelo de Estado neoliberal, que não corresponde aos anseios populacionais latino-americanos e foi substituído por um modelo de Estado social amparado por constituições multiculturais legítimas.

Dessa forma, países com recentes e avançadas constituições têm encontrado dificuldades em manter em sua estrutura constitucional as rupturas com os antigos pactos de poder. Estes lidam, de tempos em tempos, com adversidades vindas de pressões imperialistas e elitistas, as quais não são interessantes terem seu domínio hegemônico rompido por quem nunca acreditaram ter legitimidade para tal (LEONEL JÚNIOR, 2017, p. 234).

Analisar processos de usurpação de poderes democraticamente eleitos ocorridos recentemente na América Latina por meio de lentes meramente formais do direito é recorrer a uma análise simplista que ignora a legitimidade popular de quem elegeu o projeto político até



então vigente (LEONEL JÚNIOR, 2017, v. 19). É necessário, portanto, levar em consideração “a perspectiva crítica necessária à não idealização da ideia de Estado de Direito, na medida em que sustenta os limites históricos dessa construção nos países periféricos, segundo o conceito de modernidade/colonialidade.” (TEIXEIRA; CASTILHO, 2019, p. 320)

É imprescindível, também, ao analisar as conquistas constitucionais recentes e os golpes institucionais que destas emergiram, questionar até que ponto as lutas por mais direitos, que deveriam ser uma luta por conquistas, podem acabar tendo como resultado uma permissão (MAGALHÃES, ÁLVARES, MAGALHÃES, 2019, l. 408). Segundo Milner, (2009, p. 223) “o direito, no sentido estrito da palavra, dá acesso ao exercício de um poder à custa de outro poder. A permissão não diminui o poder de quem a concede, não aumenta o poder de quem a recebe”.

Dessa forma, é preciso ter cuidado, na luta por emancipação social, tendo o direito como instrumento, para não cair na permissão dos que detém o poder, visto que essa permissão pode refletir em acomodação, e assim, não se tem a conquista de direitos de fato, mas somente a permissão dos detentores de poder quanto à efetivação de alguns direitos. Ao ultrapassar o limite de tolerância de emancipação da “sociedade permissiva” (ŽIŽEK, 2009, p.58), o progresso emancipatório da sociedade e dos seus sujeitos segregados constantemente é alvo de uma retomada de poder burguesa que põe em cheque todo o avanço conquistado até então.

6. Considerações finais

Destarte, é perceptível a influência colonial na ordem jurídica latino-americana. A atuação europeia, ao se considerar até os dias atuais o centro da civilização e da modernidade, tenta anular qualquer produção de conhecimento fora do eixo europeu, não o reconhecendo como legítimo. Tão perigoso quanto aceitar o sistema de poder burguês advindo da Europa, é ser conivente com a reprodução de sua colonialidade, esta que deixou como legado a desigualdade social e uma ordem jurídica desbalanceada em desfavor dos mais pobres. O pensamento decolonialista, então, surge como movimento de libertação da América do Sul das amarras de poder europeias. Este, ao pregar o pensamento latino livre das influências coloniais, abre novas perspectivas e possibilidades epistêmicas na produção intelectual latino-americana.



A onda de emancipação latina da influência europeia somente por mero contexto colonial atingiu também a produção constituinte do Sul. As novas constituições latino-americanas buscam cada vez mais dar protagonismo aos sujeitos outrora esquecidos pelas elites descendentes do contexto colonizador, não apenas reconhecendo direitos e protegendo sua existência enquanto coletividade, mas colocando esta como participante ativa do processo de produção do Direito.

É preciso, contudo, agir para que o papel deste novo constitucionalismo não seja somente simbólico (NEVES, 2007, p. 98). O momento atual de processo constitucional demonstra, por meio do seu povo, a necessidade, em alguns países, de novas constituições que legitimem a vontade popular e abram caminho à emancipação dos coletivos segregados pela ordem jurídico-normativa. Já em outros contextos, além de sempre perseguir a justiça social e um constitucionalismo justo à todos, é preciso vigiar quem detém o fazer constitucional, afim de proteger os direitos já adquiridos e tão difíceis de conquistar.

REFERÊNCIAS

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**, Brasília, v. 11, p. 89-117/a, 2013.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. Modernidade/Colonialidade sem “Imperialidade”? O elo perdido do giro decolonial. **Dados – Revista de Ciências Sociais**, V. 60, n.2, p. 505-540, 2017.

BERCOVICI, Gilberto. **Soberania e Constituição**: para uma crítica do constitucionalismo. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

BRANDÃO, Pedro. **O novo constitucionalismo pluralista latino-americano**. Lumen Juris, 2015.

DE SOUSA, Adriano Corrêa. A emancipação como objetivo central do novo constitucionalismo latino-americano: os caminhos para um constitucionalismo da libertação. **O pensamento pós e descolonial no novo constitucionalismo latino-americano**, 2014.

DUSSEL, Enrique. **O encobrimento do outro**: a origem do mito da modernidade. Conferências de Frankfurt. Tradução de Jaime A. Clasen. Petrópolis: Vozes, 1993.

GARGARELLA, Roberto. **El derecho a resistir el derecho**. Miño y Dávila, 2005.



GARGARELLA, Roberto; PÁDUA, Thiago; GUEDES, Jefferson. Constitucionalismo latino-americano: direitos sociais e a “sala de máquinas” da Constituição. In: **Universitas Jus**, v.27, n. 2, UNICEUB, Brasília, 2016.

GRAU, Eros Roberto. **O direito posto e o direito pressuposto**. Malheiros editores, 2005.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: SAF, 1991.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone. Os limites do novo constitucionalismo latino-americano diante de uma conjuntura de retrocessos. **Abya-yala: Revista sobre Acesso à Justiça e Direitos nas Américas**, v. 1, n. 2, p. 108-209, 2017.

LEONEL JÚNIOR, Gladstone; SEABRA, Raphael Lana. A questão do poder na Venezuela: foco no processo, não na pessoa. **Brasil de Fato, São Paulo**, v. 19, 2017.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de; ÁLVARES, Lucas Parreira; MAGALHÃES, Hugo Baracho. **A desconstrução do Estado Moderno**: infiltrações e diversidade. Belo Horizonte: Initia Via, 2016. *Ebook*. Coleção Direito e Diversidade. ISBN: 978-85-64912-76-2 Paginação irregular.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. Saraiva Educação SA, 2008.

MIGNOLO, Walter. D. COLONIALITY: THE DARKEST SIDE OF MODERNITY. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 32, n. 94 2017.

MIGNOLO, Walter. D. **La idea de América Latina**: La herida colonial y la opción decolonial. Barcelona: Gedisa, 2007.

MILNER, Jean-Claude. **La arrogancia del presente**: miradas sobre una década: 1965-1975. Buenos Aires: Manantial, 2009.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

QUIJANO, Aníbal. “Colonialidad del poder y clasificación social”. **Journal of world-systems research**, v. 11, n. 2, p. 342-386, 2000.



QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, Eurocentrismo e América Latina.. **CLACSO**, Consejo Latinoamericano de Ciencias Sociales, Buenos Aires, p. 117-142, 2005.

QUIJANO, Aníbal. **Colonialidad y modernidad-razionalidad**. 2005. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/36091067/Anibal-Quijano-Colonialidade-e-Modernidade-Racionalidade>> . Acessado em 01 dez. 2019.

PINTO, Júlio Roberto de Souza e MIGNOLO, Walter D.. A modernidade é de fato universal?: Reemergência, desocidentalização e opção decolonial. **Civitas, Rev. Ciênc. Soc.** [online]. 2015, vol.15, n.3, pp.381-402. ISSN 1519-6089. <http://dx.doi.org/10.15448/1984-7289.2015.3.20580>.

SANTOS, Boaventura de Sousa (org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

SOUZA JÚNIOR, José Geraldo et. al. **O Direito Achado na Rua**. 1988.

TEIXEIRA, João Paulo Allain; CASTILHO, Natalia Martinuzzi. Desafios ao constitucionalismo na América Latina: uma visão geral sobre o “novo golpismo”. **Revista de Investigações Constitucionais**, v. 5, n. 3, p. 303-323, 2019.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Elementos para uma Crítica do Estado**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990.

YRIGOYEN FAJARDO, Raquel. El Horizonte del Constitucionalismo Pluralista: del multiculturalismo a la descolonización. In: César Rodríguez GARAVITO (Coord.). **El Derecho en America Latina: Un mapa para el pensamiento jurídico del siglo XXI**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno Editores, p.139-159, 2011.

ŽIŽEK, Slavoj. **Primeiro como tragédia, depois como farsa**. Tradução de Maria Beatriz de Medina. São Paulo: Boitempo, 2009.